SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2195010 - PR (2022/0265752-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A
ADVOGADO	:	PEDRO PAULO MENDES DUARTE - SP254806
AGRAVADO	:	THIAGO CHARLES DE MELO
ADVOGADO	:	MARCEL CRIPPA - PR052489

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto por seguradora contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento na Súmula n. 83 do STJ, em ação de cobrança de indenização securitária por invalidez permanente decorrente de acidente de trajeto, vinculada a seguro de vida em grupo estipulado pelo empregador.
2. Sentença de primeiro grau reconheceu a prescrição, considerando como termo inicial a data da rescisão do contrato de trabalho. O Tribunal de origem anulou a sentença por cerceamento de defesa, determinando o retorno dos autos para instrução, ao entender que o termo inicial da prescrição é a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, conforme jurisprudência do STJ.
3. Embargos de declaração opostos pela seguradora foram rejeitados, reafirmando-se que o marco inicial da prescrição é a ciência inequívoca da invalidez, não sendo aplicável a data da rescisão contratual ou da última cirurgia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a data da extinção do contrato de trabalho com o estipulante do seguro pode ser considerada, por si só, como o marco inicial para a contagem do prazo prescricional de um ano previsto no art. 206, § 1º, II, do Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O prazo prescricional para a ação de indenização do segurado contra a seguradora não se inicia na data do acidente ou na data da rescisão do contrato de trabalho, mas

Documento eletrônico VDA52027737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/11/2025 19:08:17
Publicação no DJEN/CNJ de 06/11/2025. Código de Controle do Documento: 018ae90d-4d81-4d6d-b722-3882db2be567

na ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, que, via de regra, depende de laudo médico conclusivo ou ato administrativo que ateste a consolidação das lesões.
6. A rescisão do contrato de trabalho delimita o período de cobertura para novos sinistros, mas não extingue a obrigação da seguradora quanto ao evento ocorrido durante a vigência do contrato.
7. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o marco inicial da prescrição é a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, protegendo o segurado hipossuficiente de ter sua pretensão fulminada antes de ter pleno conhecimento sobre a extensão de seu direito.
8. Incide a Súmula n. 83 do STJ, que afasta a admissibilidade do recurso especial quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.
Tese de julgamento: "1. O prazo prescricional para ação de indenização do segurado contra a seguradora inicia-se na ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, que depende de laudo médico conclusivo ou ato administrativo que ateste a consolidação das lesões. 2. A rescisão do contrato de trabalho delimita o período de cobertura para novos sinistros, mas não extingue a obrigação da seguradora quanto ao evento ocorrido durante a vigência do contrato. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ, que afasta a admissibilidade do recurso especial quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ."

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 206, § 1º, II; Código Civil, arts. 757 e 760; CPC, art. 487, II.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.063.132/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13.06.2023; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 362.427/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19.10.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de novembro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA52027737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/11/2025 19:08:17
Publicação no DJEN/CNJ de 06/11/2025. Código de Controle do Documento: 018ae90d-4d81-4d6d-b722-3882db2be567

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2195010 - PR (2022/0265752-6)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A
ADVOGADO	:	PEDRO PAULO MENDES DUARTE - SP254806
AGRAVADO	:	THIAGO CHARLES DE MELO
ADVOGADO	:	MARCEL CRIPPA - PR052489

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto por seguradora contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento na Súmula n. 83 do STJ, em ação de cobrança de indenização securitária por invalidez permanente decorrente de acidente de trajeto, vinculada a seguro de vida em grupo estipulado pelo empregador.

2. Sentença de primeiro grau reconheceu a prescrição, considerando como termo inicial a data da rescisão do contrato de trabalho. O Tribunal de origem anulou a sentença por cerceamento de defesa, determinando o retorno dos autos para instrução, ao entender que o termo inicial da prescrição é a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, conforme jurisprudência do STJ.

3. Embargos de declaração opostos pela seguradora foram rejeitados, reafirmando-se que o marco inicial da prescrição é a ciência inequívoca da invalidez, não sendo aplicável a data da rescisão contratual ou da última cirurgia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a data da extinção do contrato de trabalho com o estipulante do seguro pode ser considerada, por si só, como o

Documento eletrônico VDA51104613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/10/2025 16:48:38
Código de Controle do Documento: e461ba66-7923-42a0-b36b-0aed9648f79b

marco inicial para a contagem do prazo prescricional de um ano previsto no art. 206, § 1º, II, do Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O prazo prescricional para a ação de indenização do segurado contra a seguradora não se inicia na data do acidente ou na data da rescisão do contrato de trabalho, mas na ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, que, via de regra, depende de laudo médico conclusivo ou ato administrativo que ateste a consolidação das lesões.

6. A rescisão do contrato de trabalho delimita o período de cobertura para novos sinistros, mas não extingue a obrigação da seguradora quanto ao evento ocorrido durante a vigência do contrato.

7. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o marco inicial da prescrição é a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, protegendo o segurado hipossuficiente de ter sua pretensão fulminada antes de ter pleno conhecimento sobre a extensão de seu direito.

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ, que afasta a admissibilidade do recurso especial quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. O prazo prescricional para ação de indenização do segurado contra a seguradora inicia-se na ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, que depende de laudo médico conclusivo ou ato administrativo que ateste a consolidação das lesões. 2. A rescisão do contrato de trabalho delimita o período de cobertura para novos sinistros, mas não extingue a obrigação da seguradora quanto ao evento ocorrido durante a vigência do contrato. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ, que afasta a admissibilidade do recurso especial quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ."

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 206, § 1º, II; Código Civil, arts. 757 e 760; CPC, art. 487, II.

Documento eletrônico VDA51104613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/10/2025 16:48:38
Código de Controle do Documento: e461ba66-7923-42a0-b36b-0aed9648f79b

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.063.132/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13.06.2023; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 362.427/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19.10.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula n. 83 do STJ (fls. 228-230).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 301-305.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação cível nos autos de ação de cobrança.

O julgado foi assim ementado (fl. 154):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO EM GRUPO ESTIPULADO PELO EMPREGADOR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RESCISÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO QUE REPERCUTE EM RELAÇÃO À VIGÊNCIA DA COBERTURA SECURITÁRIA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO QUE SE DÁ A PARTIR DA CIÊNCIA DA INVALIDEZ PERMANENTE, CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA ANULADA. REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM PARA A DEVIDA INSTRUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.025 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 185-188).

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

Documento eletrônico VDA51104613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/10/2025 16:48:38
Código de Controle do Documento: e461ba66-7923-42a0-b36b-0aed9648f79b

a) 206, §§ 1º, II, e § 3º, IX, da Lei n. 10.406/2002, porque pretende o reconhecimento da prescrição ânua, afirmando que o termo inicial deve ser contado da ciência do fato gerador na data do término do contrato de trabalho ou, subsidiariamente, da última cirurgia em 14/12/2018;

b) 206, § 1º, II, *b*, da Lei n. 10.406/2002, já que sustenta ser aplicável o prazo de um ano para a ação do segurado contra a seguradora, contado da ciência do fato gerador da pretensão, indicando como marco inicial o desligamento laboral ou a ciência após procedimentos médicos;

c) 178, § 6º, II, da Lei n. 3.071/1916, pois invoca a regra de prescrição anual prevista no Código Civil de 1916 como parâmetro interpretativo;

d) 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990, porquanto menciona o dispositivo do CDC em contexto de debate sobre direito do consumidor e requerimento administrativo, sem afastar a incidência da prescrição civil específica;

e) 757 e 760 da Lei n. 10.406/2002, uma vez que aponta que o contrato de seguro delimita riscos, validade e cobertura, reforçando a vinculação da cobertura à vigência do vínculo laboral;

f) 487, II, da Lei n. 13.105/2015, visto que defende a extinção do processo com resolução de mérito pela prescrição; e

g) 27 da Lei n. 8.078/1990, porquanto menciona para afastar sua aplicação, sustentando a inaplicabilidade do prazo quinquenal do CDC às ações de cobrança de seguro.

Sustenta ainda violação por divergência jurisprudencial sobre o termo inicial da prescrição em seguro de vida em grupo em função de contrato de trabalho.

Defende que o Tribunal de origem, ao decidir que o termo inicial da prescrição é a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, divergiu do entendimento que fixa como termo inicial a data do encerramento do vínculo

Documento eletrônico VDA51104613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/10/2025 16:48:38
Código de Controle do Documento: e461ba66-7923-42a0-b36b-0aed9648f79b

laboral; divergiu, citando como paradigmas AgInt no AREsp 1418171/SC e AREsp 1913349/SC (fls. 199-204, 290-293).

Requer o provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido e decretar a improcedência da condenação por prescrição, bem como o conhecimento e recebimento do recurso com concessão de efeito suspensivo (fls. 211-212).

Contrarrazões às fls. 219-227.

É o relatório.

VOTO

Trata-se na origem de ação de cobrança de indenização securitária por invalidez permanente por acidente decorrente de seguro de vida em grupo estipulado pelo empregador, ajuizada contra STARR INTERNACIONAL BRASIL SEGURADORA S.A., ora agravante, na qual o autor narra acidente de trajeto em 14/9/2018, realização de duas cirurgias em 11/12/2018 e 13/12/2018, e requer o pagamento do capital segurado, além de custas, despesas e honorários.

A sentença do Juízo de origem reconheceu a prescrição e extinguiu o feito com resolução de mérito, por entender que, em seguros vinculados ao contrato de trabalho, o prazo prescricional se inicia na data da rescisão laboral, ocorrida em 14/5/2019, e que a notificação da seguradora em 28/10/2020 superou o prazo de um ano (fls. 154-157).

Ao julgar o recurso de apelação interposto pelo autor, ora agravado, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso do autor, anulou a sentença por cerceamento de defesa e determinou o retorno dos autos para instrução, destacando que, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial da prescrição é a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, a qual, salvo hipótese de notoriedade, depende de laudo médico, e que a rescisão do contrato de

Documento eletrônico VDA51104613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/10/2025 16:48:38
Código de Controle do Documento: e461ba66-7923-42a0-b36b-0aed9648f79b

trabalho com o estipulante repercute apenas na vigência da cobertura securitária, não servindo, por si, como marco inicial da prescrição (fls. 154-160).

A seguradora opôs embargos de declaração, alegando contradição quanto ao termo inicial da prescrição, defendendo que deveria ser a data da última cirurgia, em 14/12/2018, ou a data do término do vínculo empregatício; o Tribunal rejeitou os embargos, por entender inexistente contradição, reafirmando que o acórdão fixou como termo inicial a ciência inequívoca da invalidez e que os precedentes citados pelo embargante não amparavam a tese de início na rescisão contratual (fls. 185-188).

O cerne da questão jurídica devolvida a esta Corte consiste em analisar se a data da extinção do contrato de trabalho com a estipulante do seguro pode ser considerada, por si só, como o marco para a contagem do prazo de prescrição de um ano, previsto no artigo 206, § 1º, II, do Código Civil.

Todavia, no caso, a tese da recorrente não prospera, pois confunde o término da vigência da cobertura securitária para eventos futuros com o nascimento da pretensão para um sinistro já ocorrido, ou seja, o acidente que vitimou o autor ocorreu durante a plena vigência do contrato de trabalho e da apólice e a plena ciência da extensão do fato gerador do direito à eventual indenização.

No caso, importa registrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e consolidada no sentido de que o prazo prescricional para a ação de indenização do segurado contra a seguradora não se inicia na data do acidente, nem na data da rescisão do contrato de trabalho.

O marco inicial para a fluência do prazo é a data em que o segurado tem ciência inequívoca do caráter permanente de sua invalidez.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA51104613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/10/2025 16:48:38
Código de Controle do Documento: e461ba66-7923-42a0-b36b-0aed9648f79b

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO COLETIVO DE ACIDENTES PESSOAIS. GARANTIA DE DIÁRIA POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DA RECUSA DA SEGURADORA. SINISTRO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. EXECUTOR. EX-INTERNO. LOCALIDADE. ÁREA EXTERNA. INSTITUIÇÃO DE ACOLHIMENTO DE MENORES INFRATORES. COBERTURA SECURITÁRIA. CLÁUSULA RESTRITIVA. DEVER DE INFORMAÇÃO AO SEGURADO. FALHA. CARACTERIZAÇÃO. OBJETIVO DA APÓLICE. CONFLITO ORIGINADO NO INTERIOR DO LOCAL DE TRABALHO. EVENTO OCORRIDO EM RAZÃO DO LABOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

[...]

4. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar a norma do art. 206, § 1º, II, "b", do Código Civil, firmou **o entendimento de que o transcurso do prazo prescricional não se inicia com a simples ciência do segurado acerca da ocorrência do sinistro,** mas somente após a sua ciência a respeito da recusa da cobertura securitária procedida pelo ente segurador (aplicação da teoria da actio nata). Afastamento da Súmula nº 229/STJ, editada com base em disposições do revogado Código Civil de 1916.

5. Na hipótese, quer se considere a data da recusa da seguradora acerca do pedido de indenização securitária, quer se considere **a data da ciência inequívoca do segurado acerca de sua incapacidade laboral** temporária (laudo médico), verifica-se que o prazo prescricional ânuo foi observado pelo autor, devendo-se afastar a alegação de ocorrência da prescrição.

[...]

10. Recurso especial não provido. (REsp n. 2.063.132/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 19/6/2023, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA PELA EMPREGADORA ESTIPULANTE EM FACE DA SEGURADORA. CONDENAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIREITO DE REGRESSO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. INVALIDEZ PERMANENTE DE EMPREGADO SEGURADO. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não configura ofensa aos arts. 126, 128, 458 e 535 do CPC/73 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. O termo inicial do prazo prescricional em ação regressiva de cobrança contra seguradora subordina-se ao princípio da actio nata. Isso, porque não há que se

Documento eletrônico VDA51104613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/10/2025 16:48:38
Código de Controle do Documento: e461ba66-7923-42a0-b36b-0aed9648f79b

falar em ação regressiva de cobrança sem a ocorrência efetiva e concreta de um dano patrimonial. Precedentes.

3. "O conhecimento inequívoco do fato gerador da pretensão de indenização atinente ao seguro por invalidez permanente, ocorre, em regra, com o laudo médico, indicada causa, natureza e extensão da lesão, podendo a ciência restar configurada a partir da concessão da aposentadoria por invalidez pelo INSS, como no caso" (AgInt no AgRg no REsp 1.552.667/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe de 30/09/2019).

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 362.427/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 16/11/2020, destaquei.)

Tal ciência, via de regra, depende de um laudo médico conclusivo ou de ato administrativo que ateste a consolidação das lesões e a impossibilidade de recuperação, momento em que efetivamente nasce a pretensão de receber o capital segurado pela cobertura específica.

Nesse contexto, a decisão do Tribunal de origem, ao anular a sentença por cerceamento de defesa, mostra-se tecnicamente irretocável.

Incide no caso, pois, a Súmula n. 83 do STJ.

Registre-se ainda que a argumentação da recorrente, fundamentada nos artigos 757 e 760 do Código Civil, de que a cobertura estaria atrelada à vigência do contrato de trabalho, é correta, mas não se aplica à definição do termo inicial da prescrição.

No caso, a vinculação laboral delimita o período em que o segurado está coberto; ocorrido o sinistro nesse intervalo, o direito à indenização se constitui, ainda que a apuração de sua extensão e a confirmação de sua permanência ocorram posteriormente. Portanto, a rescisão contratual apenas cessa a cobertura para novos sinistros, sem extinguir a obrigação da seguradora quanto ao evento já ocorrido.

Da mesma forma, as demais alegações de violação legal não merecem acolhida.

Documento eletrônico VDA51104613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/10/2025 16:48:38
Código de Controle do Documento: e461ba66-7923-42a0-b36b-0aed9648f79b

A aplicação do prazo prescricional ânuo do Código Civil é incontroversa, mas sua contagem deve obedecer à interpretação consolidada pelo STJ.

Ademais, a invocação de dispositivos do Código de Defesa do Consumidor ou do Código Civil de 1916 não possui o condão de alterar o entendimento pacificado sobre o tema, que visa proteger o segurado hipossuficiente de ter sua pretensão fulminada antes mesmo de ter pleno conhecimento sobre a extensão de seu direito.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da ausência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA51104613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/10/2025 16:48:38
Código de Controle do Documento: e461ba66-7923-42a0-b36b-0aed9648f79b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.195.010 / PR

Número Registro: 2022/0265752-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00053920820218160019 00053920820218160019 1 00053920820218160019 2 00053920820218160019 3 00053920820218160019 4 03182617720178240008 3182617720178240008 53920820218160019 53920820218160019 1 53920820218160019 2 53920820218160019 3 53920820218160019 4

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A
ADVOGADO	:	PEDRO PAULO MENDES DUARTE - SP254806
AGRAVADO	:	THIAGO CHARLES DE MELO
ADVOGADO	:	MARCEL CRIPPA - PR052489

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA52002156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/11/2025 00:45:46
Código de Controle do Documento: 4bfed529-f177-4b6a-a7c7-581104a36703

Brasília, 03 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52002156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/11/2025 00:45:46
Código de Controle do Documento: 4bfed529-f177-4b6a-a7c7-581104a36703